



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320178

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1072272-37.2021.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DANTE MORELLI JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada LUCIANA FERNANDES NOGUEIRA SENNES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1072272-37.2021.8.26.0002

**COMARCA DE SÃO PAULO - 5ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE
SANTO AMARO**

APELANTE: DANTE MORELLI JUNIOR (autor)

APELADA: LUCIANA FERNANDES NOGUEIRA SENNES (ré)

SENTENÇA: JUÍZA DE DIREITO MARINA SAN JUAN MELO

EMENTA:

HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. Serviços de advocacia. Descontinuidade de trabalhos no exercício de mandato para o foro. Cobrança em modalidade de arbitramento. Juízo de parcial procedência. Apelo do autor. Desprovimento.

VOTO Nº 53.413

RELATÓRIO

Serviços de advocacia, abordagem para cobrança de honorários, em modalidade de arbitramento, juízo de parcial procedência (fls. 376/379), apelo do autor, à busca de maior alcance condenatório. Ainda, pugna pela revogação de gratuidade judiciária concedida à ré.

In albis, prazo de resposta recursal (fl. 394).

FUNDAMENTAÇÃO

Trabalhos confiados a advogado, em atividade no foro, há que remunerar serviços efetivamente prestados (artigo 22, §2º, da Lei nº 8.906/94).

Incontroverso que autor, a partir de contratação verbal, atuou em ação de cobrança, a benefício da ré, ausente melhor definição de valores, a remuneração há que corresponder à extensão e utilidade de serviços prestados e, nessa linha, arbitramento encaminhado na sentença, acolhendo estudo pericial (fls. 341/343), tomando indicadores previstos em Tabela da OAB, na quantia de R\$ 4.643,00, fez-se absolutamente equânime, guardando limites de proporcionalidade e razoabilidade.

Nenhum dado palpável a desmentir quadro hipossuficiência financeira da ré, apelada, ao menos por ora, não há melhor fundamento para revogar benefícios da gratuidade judiciária.

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

CARLOS RUSSO
Relator



Voto nº 45941

Apelação Cível nº 1072272-37.2021.8.26.0002

APELANTE: DANTE MORELLI JÚNIOR

APELADA: LUCIANA FERNANDES NOGUEIRA SENNE

COMARCA: SÃO PAULO (FORO REGIONAL DE SANTO AMARO)

AÇÃO CONDENATÓRIA

**JUÍZA DE PRIMEIRO GRAU: DRA. MARINA SAN JUAN MELO
(VH)**

VOTO CONVERGENTE

Trata-se de ação de arbitramento de honorários na qual repousa, ainda, divergência sobre a valoração remuneratória. Está claro que o autor superestima, e muito, o valor do serviço praticado. O processo no qual atuou tinha valor de aproximadamente R\$ 28.000,00. Conseguiu, para sua cliente, ré, reduzir a dívida que em aproximadamente R\$ 6.000,00. Teoricamente, o proveito econômico de sua cliente foi apenas R\$ 6.000,00, o que, aduzo, deveria impactar na base de cálculo dos honorários contratuais (que não foram estipulados, pois o pacto foi verbal).

O i. Juízo *a quo*, para evitar qualquer controvérsia, tomou como base de cálculo o valor integral do outro processo (R\$ 28.000,00) e aplicou percentual de 10% na fase de conhecimento e na fase de cumprimento de sentença. Desse modo proporcional, o resultado alcançou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aproximadamente R\$ 6.000,00. **Conclui-se ser mais que razoável, pois, na prática, consumiu na íntegra o proveito econômico da sua cliente** (como ela não recorreu, não há como reverter esse valor).

A valoração do autor é totalmente infundada. Para chegar nesses quase R\$ 11.000,00, ele considera, p. ex., que os embargos de declaração opostos na fase de conhecimento devem ser quantificados em quase R\$ 4.000,00 (uso equivocado da Tabela de Honorários da OAB, pois essa valoração está na seção de direito criminal, além de ser um exagero despropositado, convém dizer). **Portanto, fica claro que o valor que almeja não possui substrato legal ou fático, de modo que a valoração feita na origem, penso, deve prevalecer.**

Diante do exposto, **CONVIRJO** com o voto do i. Des. Relator, a fim de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Desembargadora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	3	Acórdãos Eletrônicos	CARLOS ALBERTO RUSSO	2A2B45A4
4	5	Declarações de Votos	MARIA LUCIA RIBEIRO DE CASTRO PIZZOTTI MENDES	2A3C98D8

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1072272-37.2021.8.26.0002 e o código de confirmação da tabela acima.